

## PARECER JURÍDICO N.º 67 / CCDD-LVT / 2012

Validade • **Válido**

JURISTA

FERNANDO INÁCIO

ASSUNTO **GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS**

QUESTÃO

■ A Comunidade Intermunicipal solicita esclarecimento relativamente ao seguinte:

Face à proibição de valorizações remuneratórias constante do artigo 24º, nº 1, da Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro, mantida em vigor no corrente ano por força do artigo 20º da Lei nº 64-B/2011, de 30 de dezembro, poderá celebrar-se contrato com um assistente técnico que na sequência de procedimento concursal para a carreira/categoria de técnico superior ficou classificado em 1º lugar na lista de classificação final?

*(Gestão dos recursos humanos; Valorização remuneratória)*

## PARECER

1. O artigo 24º da [Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro](#) "OE/2011" veio consagrar não só a proibição de valorizações remuneratórias (*sem prejuízo das exceções nele previstas*), mas também a impossibilidade de a determinados procedimentos concursais destinados exclusivamente a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado poderem candidatar-se trabalhadores com remuneração inferior à que resultaria do disposto no seu artigo 26º.
2. No que para economia do presente parecer releva, dispunha o preceito (*n.ºs 1 e 2*) que durante 2011 era vedada a prática de quaisquer atos que consubstanciassem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal identificado no nº 9 do artigo 19º<sup>(1)</sup>, designadamente:
  - a) Alterações de posicionamento remuneratório, progressões, promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos;
  - b) Atribuição de prémios de desempenho ou outras prestações pecuniárias de natureza afim;
  - c) Abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais;
  - d) Pagamento de remuneração diferente da auferida na categoria de origem, nas situações de mobilidade interna, em qualquer das suas modalidades.
3. Do mesmo modo e segundo o nº 10, aos procedimentos concursais que não se encontrassem abrangidos pela alínea c) do nº 2 e se circunscrevessem a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado apenas podiam candidatar-se os trabalhadores com remuneração igual ou superior à que resultaria da aplicação das regras consoantes do seu artigo 26º.
4. Como exemplo mais comum, era apontada a impossibilidade de um assistente técnico poder candidatar-se a técnico superior, se auferisse pela 9ª posição remuneratória/nível remuneratório 14 constante da correspondente tabela<sup>(2)</sup> já que o seu valor seria sempre inferior ao da 2ª posição remuneratória/nível remuneratório 15 daquela carreira/categoria<sup>(3)</sup> dado ser esta a posição mínima que a entidade empregadora poderia propor quando estivesse causa o recrutamento de técnicos superiores titulares de licenciatura ou de grau académico superior a ela, conforme nº 10 do artigo 55º da LVCR, na redação dada pelo artigo 18º da [Lei nº 3-B/2010, de 28 de abril](#) "OE/2010".
5. De acordo com o artigo 20º da [Lei nº 64-B/2011, de 30 de dezembro](#) "OE/2012", as disposições constantes dos nºs 1 a 7 e 11 a 16 do artigo 24º citado foram mantidas para o corrente ano, continuando assim proibidas as valorizações remuneratórias nos seus precisos termos.
6. Contudo, ficou de fora a proibição constante do nº 10, de que resulta que no corrente ano ao procedimento concursal para o recrutamento de técnicos superiores possa ter-se candidatado o trabalhador em causa, independentemente da posição remuneratória em que se encontra.
7. Concluído que esteja o procedimento concursal, o posicionamento do trabalhador recrutado numa das disposições remuneratórias da categoria é objeto de negociação com a entidade empregadora pública, conforme artigo 55º da LVCR, na redação dada pelo artigo 18º da Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril "OE/2010", nos seguintes termos:
  - a) É efetuada por escrito;
  - b) O trabalhador deve informar previamente a entidade empregadora da carreira, da categoria e da posição remuneratória que detém nessa

## PARECER JURÍDICO N.º 67 / CCDR-LVT / 2012

data;

- c) Sendo o posto de trabalho a ocupar caracterizado por corresponder à carreira geral de técnico superior, a entidade empregadora pública não pode propor a primeira posição ao candidato que seja titular de licenciatura ou de grau académico superior.
8. A negociação da posição remuneratória é concretizada, no entanto, sem prejuízo do disposto no artigo 26º da Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro "OE/2011", mantido em vigor no corrente ano por força do artigo 20º da Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro "OE/2012".
9. De acordo com o preceito, caso o trabalhador a recrutar seja detentor de uma prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado a entidade empregadora pública não pode propor uma posição remuneratória superior à auferida, salvo se o mesmo trabalhador for detentor de licenciatura e auferir por uma posição inferior à 2ª da carreira de técnico superior, caso em que lhe deve ser esta assegurada.
10. Resulta, assim, do exposto no ponto 7.c) conjugado com o ponto anterior que caso se pretenda recrutar um técnico superior, detentor de licenciatura ou de grau académico superior, a entidade empregadora pública
- Não pode propor a 1ª posição remuneratória
  - Terá de propor, pelo menos, a 2ª posição remuneratória – nível 15
  - Se for detentor de prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado e auferir por uma posição remuneratória superior à anterior, a mesma é-lhe mantida, a menos que em sede de negociação aceite diferentemente <sup>(4)</sup>
11. Assim, uma vez que a atribuição, pelo menos, da 2ª posição remuneratória é imposta à entidade empregadora em caso de recrutamento de pessoal destinado a ocupar posto de trabalho caracterizado por corresponder à carreira geral de técnico superior, ao candidato detentor de relação jurídica de emprego público previamente estabelecida que na sua carreira/categoria de origem aufera uma remuneração inferior àquela, tal não é considerado revalorização remuneratória para efeitos do disposto no artigo 24º da Lei nº 55-A/2010.

- (1) Entre outros, trabalhadores que exercem funções públicas, em qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público, nos termos do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 2º e nos nºs 1, 2 e 4 do artigo 3º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR)
- (2) Cfr. Decreto Regulamentar nº 14/2008, de 31 de julho que criou para as categorias das carreiras de técnico superior de assistente técnico e de assistente operacional as posições remuneratórias e correspondentes níveis. Para estas duas últimas criou igualmente posições remuneratórias complementares
- (3) Idem
- (4) Tradicionalmente, subjacente ao recrutamento andava ligada a ideia de valorização remuneratória. Presentemente e desde a introdução da figura da negociação, já não será tanto assim pois é possível o trabalhador aceitar "ganhar" menos, face às circunstâncias

## CONCLUSÃO

- O artigo 24º da Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro veio consagrar não só a proibição de valorizações remuneratórias, mas também a impossibilidade de a determinados procedimentos concursais destinados exclusivamente a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado poderem candidatar-se trabalhadores com remuneração inferior à que resultaria do disposto no seu artigo 26º.
- De acordo com o artigo 20º da Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro "OE/2012", as disposições constantes dos nºs 1 a 7 e 11 a 16 do artigo 24º citado foram mantidas para o corrente ano, continuando assim proibidas as valorizações remuneratórias nos seus precisos termos, tendo ficado de fora a proibição constante do nº 10, de que resulta que no corrente ano ao procedimento concursal para o recrutamento de técnicos superiores possa ter-se candidatado o trabalhador em causa, independentemente da posição remuneratória em que se encontra.
- Concluído que esteja o procedimento concursal, o posicionamento do trabalhador recrutado numa das disposições remuneratórias da categoria é objeto de negociação com a entidade empregadora pública, conforme artigo 55º da LVCR, na redação dada pelo artigo 18º da Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril "OE/2010",
- De acordo com o 26º da Lei nº 55-A/2010, caso o trabalhador a recrutar seja detentor de uma prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado a entidade empregadora pública não pode propor uma posição remuneratória superior à auferida, salvo se o mesmo trabalhador for detentor de licenciatura e auferir por uma posição inferior à 2ª da carreira de técnico superior, caso em que lhe deve ser esta assegurada.

**PARECER JURÍDICO N.º 67 / CCDR-LVT / 2012**

## LEGISLAÇÃO

- Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro
- Lei nº 3-B/2010, de 28 de abril
- Lei nº 64-B/2011, de 30 de dezembro